



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.902983/2009-99
Recurso nº 950.554 Voluntário
Acórdão nº **3803-03.405 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BRASPLAST INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

Ementa: **IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE.**

Tratando-se de créditos fictos para os quais inexistente previsão legal, a decisão judicial que os reconheceu há de ser cumprida em seus estritos limites.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

Ementa: **IPI. DIREITO DE CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS TRIBUTADOS A FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.**

As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

BRASPLAST INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. formulou Pedido de Ressarcimento em papel e Declarações de Compensação, por meio dos quais pretende ter direito creditório, oriundo do saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, referente ao 2º trimestre de 2004, no valor de **R\$ 172648,26**, reconhecido e compensado com débitos do próprio estabelecimento. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba - SC emitiu Despacho Decisório, deferindo o ressarcimento apenas parcialmente, em **R\$ 167.085,67**. A glosa, no valor de **R\$ 5.562,59**, deveu-se ao creditamento irregular do IPI em aquisições de insumos a fornecedores optantes pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - Simples.

Sobreveio reclamação, por meio da qual o interessado alega que apurou o total do crédito de IPI decorrente das aquisições de insumos conforme direito que lhe foi assegurado em decisão judicial e que não há qualquer ressalva nesse sentido na decisão que transitou em julgado em seu favor, da qual destaca o seguinte trecho:

“Se for eliminada a possibilidade de aproveitamento do crédito de IPI referente a insumos adquiridos sem a incidência dessa exação, estar-se-á anulando o tratamento privilegiado, pois a alíquota recairá sobre a totalidade do valor do produto industrializado e não somente sobre o valor agregado” (autos nº 2000.72.02.002159-3, do TRF4)

Sustenta que tal ressalva aplica-se independente de o fornecedor ser do SIMPLES, em respeito aos princípios constitucionais da não-cumulatividade e da ordem econômica, dentre outros. Afirmar que o crédito origina-se do princípio da não cumulatividade e não dos benefícios fiscais do imposto. Complementa, argumentando que suportou o ônus total do imposto, conforme laudo pericial apresentado no curso da ação judicial. Ao final, reclama que a autoridade fiscal não pode restringir algo que a Constituição não restringiu no seu texto. Insurge-se ainda contra o disposto no art. 5º, §5º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que fundamentou a glosa efetuada, por considerá-lo ilegal e inconstitucional. Alega que a empresa inscrita no SIMPLES é contribuinte do IPI. Mesmo admitindo o contrário, sustenta que então o SIMPLES estaria incluído nas hipóteses de creditamento quando o insumo e/ou o produto não são onerados pelo IPI. Acrescenta que tal dispositivo já foi considerado inconstitucional e que o aproveitamento desses créditos já foi admitido em decisão que apresenta. Aponta também violação ao art. 49, do CTN, e finaliza registrando que a própria RFB já se manifestou no sentido que defende, por meio de orientação existente no sítio desse órgão, que transcreve. Reforça que a decisão da autoridade administrativa viola diretamente princípios constitucionais da não-cumulatividade, da seletividade, da isonomia e da razoabilidade, além de contrariar decisão judicial. Sustenta seu direito de compensar/restituir os valores conforme declarado em sentença judicial transitada em julgado e com fundamento

no art. 964, do Código Civil – CC - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e no art. 165, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional - - CTN. Traz doutrina.

A DRJ/RPO-8ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, sob o consideração de que cabia ao interessado a prova do direito alegado. O Acórdão nº 14-037.375. de 24 de abril de 2012, fls. 88 a 96, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO
NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.*

*Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à
inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa
prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES
ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO
DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.*

*As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os
juizadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas
na legislação.*

*INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES OPTANTES
PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.*

*A legitimação do direito ao crédito de IPI depende de o destaque
do imposto na respectiva nota fiscal de aquisição de insumos
estar revestido dos atributos inerentes à exação, isto é, permitir
a cobrança do emitente e o creditamento do adquirente, o que
não se amolda, respectivamente, aos optantes pelo Simples e a
seus clientes.*

*RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS POR FORÇA DE
DECISÃO JUDICIAL.*

*O reconhecimento do direito a créditos de IPI limita-se aos
termos do pedido e do dispositivo da decisão.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 8ª Turma da DRJ/RPO. O arrazoado de fls. 101 a 116, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma todos os argumentos já expedidos por ocasião da Manifestação de Inconformidade:

- a) De que procedimento compensatório adotado pela
recorrente teve como fundamento o provimento que
transitou em julgado na ação ordinária nº
2000.72.02.002159-3;

- b) De que são ilegítimas as restrições impostas pela autoridade fiscal, e ;
- c) De que o procedimento fiscal violou inúmeros princípios constitucionais.

Pede provimento para o efeito de reconhecimento do direito creditório glosado e conseqüente integral homologação da compensação declarada.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 101 a 116 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO-8ª Turma nº 14-037.375, de 24 de abril de 2012.

Conforme relatado, o recorrente contesta a glosa procedida, alegando que o fato de fornecedor do insumo ser pessoa jurídica optante pelo Simples não ilide a possibilidade de creditamento e que a vedação inscrita na Lei nº 9.317, de 1996, é manifestamente inconstitucional. Acrescentou que o direito ao crédito foi concedido por decisão judicial transitada em julgado e que a autoridade administrativa não poderia restringir direito concedido em âmbito judicial e amparado em princípios e dispositivos constitucionais.

Frise-se, liminarmente, que a vedação ao aproveitamento de créditos no caso em tela tem expressa previsão no art. 149 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998– RIPI/98, (art. 166 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e art. 228 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – RIPI/2010), aqui transcrito para esclarecer a discussão:

Art. 149. *As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 105, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º). (grifei)*

Está turma recursal não tem competência para apreciação de arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade de qualquer ordem, haja vista o disposto na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Os diplomas legais regularmente introduzidos no ordenamento jurídico nacional têm presunção de constitucionalidade, razão pela qual somente dispondo de provimento judicial que negue vigência à norma do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, é que se poderá admitir que o ora recorrente aproveite créditos dessa natureza.

O recorrente brada a tutela que lhe foi deferida nos autos da Ação Ordinária nº 2000.72.02.002159-3. A propósito, a sentença do juízo federal da 1ª Vara Federal de Chapecó/SC acolheu o pedido para declarar o direito de compensar os créditos de IPI decorrentes da aquisição de **matéria-prima isenta, não tributada ou à alíquota zero** havidos após 10 de agosto de 1990 com os débitos vencidos e vincendos relativos ao IPI. A apelação interposta pela União foi parcialmente procedente, apenas para considerar prescritos os valores anteriores a agosto de 1995, bem como para afastar a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. Ora, é evidente, o pedido da parte autora e o próprio provimento judicial não abarcam as aquisições de insumos tributados a fornecedores optantes pelo SIMPLES. Desnecessário dizer, tratando-se de créditos reconhecidos por decisão judicial e para os quais inexistia previsão legal, a decisão há de ser cumprida nos seus estreitos limites.

Procederam corretamente a autoridade fiscal, ao glosar os créditos por aquisições de insumos a fornecedores optantes pelo SIMPLES, e a decisão de piso, ao manter tal decisão.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2012

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10925.902983/2009-99

Interessada: PRASPLAST INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-03.405**, de 21 de agosto de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 21 de agosto de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente